



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei 8.666/93).

No entanto para surpresa desta Procuradoria, o poder judiciário, em sentido contrário ao entendimento Jurisprudencial e Doutrinário amplamente comentado, se manifestou contrário através do Mandando de Segurança referente ao Processo N° 0050454-10.2020.8.06.0173, considerando ilegal o julgamento da Comissão de Licitação de Tianguá, que inabilitou a empresa RS ENGENHARIA LTD, nos termos do Art. 9º, Inciso III, da Lei 8.666/93, na Tomada de Preços N° 05/2020-SEINFRA.

No entanto esta Procuradoria insiste em alerta que contratar empresas, cujos sócios possuem grau de parentesco com os gestores municipais, certamente representa uma afronta ao Art. 9º, Inciso III, da Lei 8.666/93 e pode trazer danos irreparáveis para Administração Pública.

Ademais, é possível, afirmar que a presença de empresas pertencentes a parentes de gestores e servidores públicos em processos licitatórios configura, necessariamente, a hipótese de desvio de finalidade. Há, contudo, um claro risco de favorecimento, cuja gravidade advém da relação de parentesco a indicar a forte probabilidade de comprometimento da igualdade entre os licitantes e da própria vantajosidade da proposta vencedora. Dessa forma esta procuradoria entrou com Agravo de Instrumento, em virtude do descontentamento ao posicionamento externado pelo poder judiciários.



Ocorre que enquanto o mesmo não é julgado, opinamos pela Habilitação da empresa visando assim, obedecer ao entendimento adotado pelo judiciário.

É importante ressaltar ainda que sendo acatado o agravo de instrumento interposto pela procuradoria caberá a administração baseado no princípio da autotutela rever os julgamentos que declararam a recorrente habilitada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomendamos que em obediência ao posicionamento externado pelo Poder Judiciário, através do Mandando de Segurança referente ao Processo N° 0050454-10.2020.8.06.0173, e visando dar mais celeridade as licitações em andamento neste município, que a Comissão reveja seu julgamento passando a Declarar a empresa recorrente HABILITADA.

Opinamos ainda que caso o judiciário reformule seu entendimento conforme requerido no agravo de instrumento, a administração baseada no princípio da autotutela reveja as possíveis contratações que possam ser firmadas com a recorrente.

Diante do exposto, preenchidas as formalidades legais e observando os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no presente procedimento licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvam-se os presentes autos.

Tianguá-CE, 10 de Junho de 2020.

Saulo Herculano de Souza
Procurador do Município

A Comissão Permanente de Licitação, na busca de promover o melhor julgamento, buscou de todos os meios dispostos e que lhes cabem para comprovar o fato, e mediante diligência realizada e emissão de parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município esta comissão passa a declarar a recorrente HABILITADA. O intuito da administração é somente julgar conforme dispõe o instrumento convocatório e os preceitos legais, usando da rapidez e agilidade sempre que possível.

Diante do exposto, em especial do Parecer Técnico apresentado pelo Procurador do Município de Tianguá, esta Comissão Declara a empresa HABILITADA, conforme entendimento Judiciário exarado através do Mandando de Segurança referente ao Processo N° 0050454-10.2020.8.06.0173, o qual considerou ilegal o julgamento da Comissão de Licitação de Tianguá, que inabilitou a empresa RS ENGENHARIA LTD, nos termos do Art. 9º, Inciso III, da Lei 8.666/93, na Tomada de Preços N° 05/2020-SEINFRA.

Esta comissão ressalta ainda que a Procuradoria Geral do Município entrou com Agravo de Instrumento, por discordar do entendimento adotado pelo Poder Judiciário, e que caso o mesmo seja aceito, a Administração deverá com base no princípio da autotutela rever seus atos, passando a impedir a empresa de contratar ou manter possíveis contratos com o município de Tianguá/CE.

COM RELAÇÃO À INABILITAÇÃO DA EMPRESA FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 2.2, E 4.1, INCISO I, ALÍNEA "A" EM VIRTUDE DA EMPRESA NÃO TER COMPROVADO A REALIZAÇÃO DO CADASTRO – CRC NO PRAZO DE ATÉ 3(TRÊS) DIAS ANTES DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTA, CONFORME EXIGIDO NA LEI 8.666/93.

Inicialmente, cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, proposta mais vantajosa e principalmente da legalidade, com previsão no art. 3º da Lei n° 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

No tocante as alegações trazidas pela a empresa Recorrente, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a inabilitou, visto que a mesma comprovou ter realizado o Cadastro – CRC no prazo de até 3(três) dias antes do recebimento das proposta, conforme lei 8.666/93.

Diante das argumentações apresentadas, a Comissão achou por bem averiguar a veracidade das informações junto ao setor responsável pela emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC o qual obteve como resposta, a seguinte afirmação: “A Cópia do CRC da empresa encontra-se com data de cadastro o dia 15/05/2020, no entanto nesta data a empresa apresentou uma restrição na CND municipal, certidão esta que se encontrava com o prazo de validade vencida. Ocasão em que, a recorrente tratou-se de providenciar a entrega do Decreto 14.637/20 que dispõe:

Art. 1º - Ficam suspensos por **60 (sessenta) dias**, contados da data da publicação do Decreto n.º 14.611, de 17 de março de 2020, os seguintes prazos concernentes a procedimentos e atos vinculados à Secretaria Municipal das Finanças:

(...)

§ 1º - Fica prorrogada, pelo prazo estabelecido no caput deste artigo, a validade das certidões acerca da situação fiscal relativa às obrigações tributárias estabelecidas pelo Município de Fortaleza, a que se refere o art. 535 do Decreto nº 13.716, de 22 de dezembro de 2015 – Regulamento do Código Tributário do Município de Fortaleza.



Ocorre que ao consultar a certidão vencida apresentada, o setor de cadastro constatou que a empresa apresentava débito junto ao município de Fortaleza/CE, ocasião em que o setor exigiu da empresa esclarecimentos acerca da presente Certidão Negativa de Débitos Municipal, ocorre que somente no dia 19/05/2020 a empresa apresentou suas justificativas, apresentando uma nova certidão regularizando a presente situação, ou seja, o CRC só foi entregue a empresa dia 19/05/2020, após esclarecido as dúvidas existentes. O fato é que a empresa sequer apresentou o CRC em sua habilitação, haja vista a licitação ter ocorrido dia 18/05/2020, descumprindo dessa forma o disposto no item 2.2, e 4.1, inciso I, alínea "A" do Edital. Afinal o cadastro da empresa somente foi confirmado pelo setor de cadastro dia 19/05/2020, ou seja, 01(um) dia após a licitação, descumprindo o prazo mínimo exigido no edital e a na Lei 8.666/93.

A exigência de que a empresa seja devidamente cadastrada ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, conforme disposto no item 2.2 e item 4.1.I do edital, possui respaldo legal por se tratar de uma licitação processada através da modalidade Tomada de Preços.

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU" em sua 4ª edição de 2010:

"Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.

Em tomada de preços, **o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta.** Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante



interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos." **(grifo nosso)**

E ainda, corroborando o exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:

"Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário" **(grifo nosso)**

"Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao **exigir o prévio cadastramento dos licitantes no SICAF, estavam obedecendo exigência legal**, ou seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada. Acórdão 92/2003 Plenário (Relatório do Ministro Relator) **(grifo nosso)**

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a **existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração.** E, para atender ao princípio da competitividade, **os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas,** contando que satisfaçam as exigências para a devida

qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator) **(grifo nosso)**

Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

“Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que **os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento**’ (‘Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). **(grifo nosso)**

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, *in verbis*:

“O que o licitante se obriga a **apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição**, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, **até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas**. (Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66) **(grifo nosso)**

Trata-se indiscutivelmente, como já exposto, o castramento prévio da empresa devidamente regularizado, até o terceiro dia anterior, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal.

E ainda, ratificando o entendimento os Tribunais vêm se pronunciando acerca do integral atendimento das normas editalícias e da imperiosa necessidade do cadastramento nas licitações na modalidade de Tomada de preços, como se verifica:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.



MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL (CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL). CERTAME CONCLUÍDO, INCLUSIVE CELEBRADO CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELA CÂMARA. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 462CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL267VICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatando-se que o processo licitatório já produziu inteiramente os seus efeitos, pois encerrado, inclusive celebrado o contrato com a licitante vencedora, há manifesta falta de interesse da impetrante. (7696 SC 2007.000769-6, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 03/04/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n. , da Capital) - Ainda que não fosse extinto o processo pela perda do objeto, o que se diz apenas para o efeito ilustrativo, inexistente a alegada violação a direito líquido. É que **a impetrante foi inabilitada porque não exibiu o documento previsto no item 5.1.2 do edital (Certificado de Registro Cadastral – C.R.C.)** e, de acordo com o item 5.8, "A não apresentação de quaisquer documentos, inabilitará a proponente de participar da licitação". A impetrante tentou justificar a desnecessidade do documento sob a afirmação de ter havido comprovação inequívoca de estar regularmente inscrita no município, o que não constitui razão suficiente (não há previsão no edital de licitação). Pode-se concluir, então, que **o documento não foi apresentado, desatendendo-se exigência editalícia**. E, se não foi apresentado o documento exigido, de direito líquido e certo não se poderá falar." **(grifo nosso)**

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO.1) Na modalidade tomada de preços **o cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia**



anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação; 2) Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 143 de Sexta, 05 de Agosto de 2011)" **(grifo nosso)**

"Decisão Monocrática nº 70043608934 de Tribunal de Justiça do RS, Vigésima Primeira Câmara Cível, 04 de Julho de 2011 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC N° 123/06. Afigura-se **correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado**, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC nº 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo. (Agravo de Instrumento N° 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2011)." **(grifo nosso)**

Assim, não restam dúvidas de que, as empresas interessadas em participar de uma Tomada de Preços deverão estar devidamente cadastradas ou caso não sejam cadastradas ou estejam com seus cadastros vencidos, deverão realizar o castramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, caso a empresa não proceda o cadastro, ou apresente cadastro vencido, ou não cumpra o prazo estipulado por lei, a mesma estará impedida de participar da Licitação, dessa forma a INABILITAÇÃO da empresa recorrente deve ser mantida, por não ter apresentado Certificado de Registro Cadastral (CRC), descumprindo assim o item 2.2 e item 4.1, inc. I, alínea "a" do edital, bem como o art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993.

Diante do exposto esta comissão decide manter o julgamento que declarou INABILITADA a empresa FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA por descumprir aos itens 2.2, e 4.1, inciso I, alínea "a" do edital.

DA DECISÃO

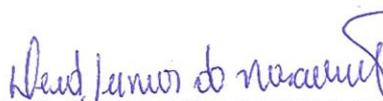
Pelas razões acima expostas por se acharem presentes os requisitos para que o documento seja conhecido a Comissão Permanente de Licitações, **DECIDE:**

Conhecer os Recursos Administrativos apresentados pelas recorrentes RS ENGENHARIA LTDA e FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL, REVENDO A DECISÃO QUE JULGOU INABILITADA a empresa RS ENGENHARIA LTDA, e mantendo a decisão que julgou INABILITADA a empresa FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA haja vista a mesma ter descumprido os itens 2.2, e 4.1, inciso I, alínea "a" do edital.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Tianguá-CE, 10 de Junho de 2020.


DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
PRESIDENTE